

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAPOLIS/SC**

Tomada de Preços p/ Compras e Serviços nº 03/2020

SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.337.551/0001-03, com sede na Rua Venezuela, nº 425 D, Bairro Líder, Chapecó/SC, CEP 88805-221, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e o item 10.1.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O certame em epígrafe tem por objeto a contratação de obra de **“Construção de três sistemas de produção de eletricidade por meio da conversão fotovoltaica, sendo cada um com potência nominal máxima de 75 kW e potência de pico mínima de 91,12 kWp”** (preâmbulo do Edital). O valor global estimado é de R\$ 1.343.527,41 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

2. A Impugnante, interessada em participar do certame, leu atentamente o ato convocatório e verificou a existência de vícios capazes de invalidar a licitação. É para saná-los e contribuir para a correta condução do certame que apresenta, então, esta impugnação.

II. DAS NULIDADES VERIFICADAS

ii.a. Vedação da participação de consórcios

3. Como sabido, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de empresas interessadas formarem consórcio para participar de determinada licitação (art. 33). Com isso, empresas que, sozinhas, talvez não atendessem às exigências do

edital ou não conseguissem bem executar o seu objeto, juntam suas expertises e suas capacidades operacionais para, com isso, suprir as exigências e bem executar o contrato.

4. Ao fim e ao cabo, portanto, a possibilidade de participação por meio de consórcio aumenta o número de empresas interessadas em participar da licitação, aumentando, com isso, a probabilidade de a Administração obter propostas mais vantajosas (mais competição significa, potencialmente, melhores propostas). O instrumento jurídico do consórcio está a serviço tanto da competitividade como de uma melhor execução contratual.

5. Visto pelo outro lado, tem-se que a vedação à participação de consórcios implica redução do universo de participantes e conseqüente decréscimo na probabilidade de a Administração obter para si a melhor proposta. Em outras palavras, não permitir a participação de consórcios resulta em restrição à competitividade e em perda de eficiência.

6. Dessa forma, é necessário que o edital do certame em epígrafe admita a participação de empresas interessadas por meio de consórcio, na forma do art. 33 da Lei nº 8.666/93, em respeito aos princípios da competitividade e da vantajosidade das propostas, fundamentos básicos de toda licitação (art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/93).

ii.b. Obrigatoriedade de visita técnica

7. O edital previu, em seu item 2.3, a necessidade de as empresas interessadas realizarem visita técnica prévia como condição de habilitação no certame. Essa visita técnica, segundo previsto no ato convocatório, (i) é obrigatória e (ii) deve ser realizada por responsável técnico vinculado à empresa. Veja-se:

2.3.1. As proponentes deverão, **obrigatoriamente**, visitar e examinar os locais das obras, (ginásios municipais) e obter para si, às suas expensas, sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações que possam ser necessárias para a preparação de suas propostas, não podendo as proponentes, em hipótese alguma, propor modificações nos prazos ou Condições estipuladas, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a influência de dados e/ou informações sobre os sítios da obra.

2.3.2. A visita à obra deverá ser realizada junto com representante do Município, e **responsável técnico da proponente**, devidamente identificado, com documento profissional do CREA/CAU/CFT **comprovação de seu vínculo com a empresa a qual representa**, no prazo de até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data estabelecida para a apresentação da proposta, devendo, a visita, ser previamente programada junto ao Setor de Engenharia; ao

término da visita, será fornecido atestado que comprove sua realização, este a ser anexado aos documentos de Habilitação” (Envelope nº 01 -habilitação)

8. Ocorre que tanto (i) a obrigatoriedade da visita técnica como (ii) a obrigatoriedade da sua realização por responsável técnico vinculado à proponente são exigências ilegais e indevidamente restritivas da concorrência.

9. É entendimento pacífico, seja do Tribunal de Contas da União (TCU), seja do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que a imposição de visita técnica obrigatória só pode ser realizada em último caso, quando o objeto da licitação for de elevadíssima complexidade, e desde que haja justificativa prévia e extensa para tanto. Fora desses bastante limitados casos, **a visita técnica pode ser substituída por simples declaração de conhecimento das condições por parte da licitante.** Nesse sentido:

28.4. Ademais, trata-se de obra de pequeno porte e sem nenhuma complexidade, o que torna desnecessária até mesmo a própria visita técnica. Nesse caso, para “...afastar eventuais alegações futuras por parte do contratado de que não conhecia todas as peculiaridades da obrigação que assumiu...”, conforme alegado pelo Prefeito, poderia a Administração exigir no edital a apresentação pelos licitantes de declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

(...)

28.14. Com relação ao cumprimento do disposto no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, o entendimento desta Corte, conforme manifestado no Acórdão 1.599/2010-TCU-Plenário, é de que se mostra suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência ao Município de Viçosa/AL das seguintes irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços nº 13/2011, de modo a que sejam observadas nas próximas licitações em que se utilizem recursos federais:

9.4.1. inserção de cláusula impondo a obrigatoriedade de visita ao local das obras, o que constitui ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes

conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou mesmo restringir a participação;

(TCU, Acórdão nº 110/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. 25/01/2012)

A comprovação de que o licitante conhece as condições do local de execução do objeto está prevista no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que elenca a documentação relativa à qualificação técnica. De modo geral, apenas **a declaração de que conhece as condições do local já é suficiente** para a empresa não poder alegar uma situação “imprevista” como condição para solicitar um aditivo, por exemplo. A proponente que entender necessário conhecer o local da obra para elaborar a proposta com maior precisão pode realizar a visita por conta própria, podendo solicitar o acompanhamento do responsável da prefeitura ou órgão, se for o caso. Ao obrigar a visita, incluindo ainda horários e dias específicos, a Administração criará uma provável situação em que as empresas potenciais proponentes se conheçam e possam definir, entre elas, o vencedor da licitação. Nesse sentido, há os acórdãos nº 1.174/08 e 2.150/08 do Tribunal de Contas da União, [...]. Claro que, em casos específicos e mais complexos, como a concessão de um sistema de transporte coletivo municipal, ou a concessão de um sistema de esgotamento sanitário, é recomendável que a proponente venha visitar o local. Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços, como forma de demonstrar a qualificação técnica do licitante, deve estar acompanhada de justificativa indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência, como apontado na Decisão nº 3.035/10 (SANTA CATARINA, 2011j). De modo diverso, **a previsão se torna limitadora nos termos da vedação do inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, podendo causar prejuízo à competitividade, sem acarretar qualquer benesse necessária à Administração.**

(TCE/SC, Processo nº 15/00150700, Rel. Aud. Subs. De Cons. Sabrina Nunes Iocken, j. 23/08/2017, cfr. Informativo de Jurisprudência nº 039).

10. Em acréscimo, tem-se que não só o atestado de visita técnica deve poder ser substituído por declaração da licitante, como a visita, caso realizada voluntariamente pelo licitante deve poder ser efetuada por profissional terceirizado, e não obrigatoriamente vinculado à empresa interessada. Isso porque não há, na lei, nada que faça referência à necessidade de vínculo entre a pessoa que faz a vistoria e a empresa para a qual essa pessoa está prestando o serviço de vistoria. Nesse sentido:

18. Por fim, acompanho a Secex-RJ quanto ao **caráter restritivo da exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por profissional responsável técnico da empresa**

licitante (itens 9.5 e 35, i). Em tese, não há óbices a que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. Nesse sentido, considero que a expedição de determinação à IFRJ seja o encaminhamento mais adequado à ocorrência.

(TCU, Acórdão nº 785/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. 04/04/2012)

ii.c. Ausência de critérios objetivos para aferição da boa situação financeira da licitante

11. Ao tratar da qualificação econômico-financeira (item 4.8), o edital exigiu das licitantes que apresentassem:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12. Diferentemente do que se vê em outros editais, o ato convocatório deste certame não indicou quais seriam os critérios objetivos para aferição da “boa situação financeira da empresa”. Via de regra, estabelecem-se que índices contábeis (como ILG, ISG, ILC), calculados a partir das informações dos balanços, devem apresentar valor igual ou maior a 1. O edital em apreço, contudo, silenciou a respeito.

13. Não havendo critério objetivo para a aferição da boa situação financeira, o julgamento da habilitação por parte da Comissão de Licitação incorrerá, necessária e inafastavelmente, em subjetividade, o que é vedado pela legislação. Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo (art. 3, *caput*, Lei nº 8.666/93), deve o edital incluir qual será o critério objetivo para a verificação da boa situação financeira.

III. REQUERIMENTOS

14. Diante do exposto, a Impugnante REQUER seja a sua impugnação recebida e provida para os fins de:

- a. Admitir-se a participação de empresas por meio de consórcio, na forma do art. 33 da Lei nº 8.666/93;
- b. Admitir-se a substituição do atestado de visita técnica por declaração da licitante de que conhece as condições locais;

- c. Admitir-se a realização da visita técnica por profissional terceirizado, e não necessariamente por responsável técnico vinculado à empresa proponente;
- d. Fixarem-se critérios objetivos de aferição da boa situação financeira das empresas proponentes, a exemplo de índices contábeis;
- e. Designar-se nova data para a realização da licitação após o saneamento das ilegalidades apontadas.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Chapecó para Tunápolis, 04 de maio de 2020.

SWL - TECNOLOGIA EM SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Elas Jordani Borges
Representante por Procuração
CPF nº 021.994.409-46 RG nº 7228632